JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.621.09-11

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Fechamento do fosso e requalificação das laterais da pista. Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo. Antecipação de pagamento. Substituição de material. APROVADA. ADVERTÊNCIA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.582ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 07.03.2012.

Referência Especial: 72.003.548.03-73, 72.003.046.09-00.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução do Contrato CCN/GCO 006/2009, no valor de R$ 1.255.868,96 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), no período de 15/01 a 29/9/2009.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar pena de advertência aos responsáveis pela fiscalização do ajuste, Arquiteto Albano Soares Martins Júnior, gestor do contrato, e a Arquiteta Teresa Mitsuco Ishida, com fundamento no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris a adoção de medidas no gerenciamento e fiscalização dos contratos, para que sejam feitos com eficiência, a fim de evitar transtornos como os relatados nestes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a execução do Contrato de CCN/GCO no. 006/09 firmado entre a São Paulo Turismo S.A.- SPTURIS e a empresa BMG Engenharia e Construção Ltda., para a realização de obras para fechamento de fosso na pista do Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo.

A Auditoria avaliou-a, confirmando a **regularidade** da execução, apontando, porém, as seguintes ressalvas:

a) "os serviços foram executados no ritmo aprovado em cronograma físico, sem correspondência financeira da SPTURIS quanto ao prazo de pagamento";

b) "do valor inicialmente pactuado de R$ 1.196.980,50 (um milhão cento e noventa e seis mil novecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), a SPTURIS pagara regularmente R$ 293.654,80 (duzentos e noventa e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), ou seja, 24,54 % do preço, percentual acumulado correspondente a 12,42% da primeira Medição e 12,12% da segunda Medição, ambos atingidos à época, quando já se observava maior avanço físico dos serviços";

c) "Em razão da celebração de Termo Aditivo para readequação das necessidades, o novo valor sofreu acréscimo, atingindo R$ 1.255.871,96 (hum milhão duzentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), e os percentuais de pagamentos reduziram-se para 11,84% e 11.55%, totalizando 23,39%".

Os auditores destacaram ainda:

1- As supressões ou acréscimos de serviços foram decorrentes de falhas da SPTURIS, que deveria ter informado a contratada das alterações necessárias antes do início da obra;

2- A fiscalização das obras foi eficiente, havendo registro fotográfico periódico dos serviços em execução, sem revelar-se eficaz, uma vez que não foi juntado aos Termos de Medição já emitidos a favor da Contratada;

3- "A recusa ao pedido de análise da Planilha correspondente à primeira medição, à fls. 67/69, em razão de identificação de uso de material diferenciado do especificado para a execução do lastro de britas dos Setores A e J é ilustrativa desta nova postura frente ao acompanhamento dos serviços, exigindo imediata correção por parte da Contratada. Não há comprovação da efetiva substituição do material por parte da Contratada;

4- "O saldo a pagar, se aprovado o requerimento apresentado pela Contratada relativo à Planilha de Serviços da terceira Medição, no valor de R$ 798.294,62 (setecentos e noventa e oito mil duzentos e noventa e quatro reais sessenta e dois centavos), resultando num valor acumulado de R$ 1.091.949,42 (um milhão noventa e um mil novecentos e quarenta e nove reais quarenta e dois centavos)correspondente a 86,95% do total, seria de apenas R$ 163.922,54 (cento e sessenta e três mil novecentos e vinte e dois mil cinquenta e quatro centavos), quantum inferior ao valor das grelhas de ferro fundido, que substituem as grelhas de ferro perfilado inicialmente previstas, que deveriam ser fornecidas e colocadas, igual a R$ 269.576,17 (duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e setenta e seis reais e dezessete centavos)" .

O Subsecretário de Fiscalização e Controle solicitou autorização, por mim deferida, para a realização de execução contábil para aferir se os pagamentos foram efetuados da forma pactuada no contrato e nos termos do aditamento.

Os auditores efetuaram-na, conforme relatório de fls. 417/418v, confirmando a consonância do pagamento com o que fora ajustado. Esclareceram, atendendo meu despacho de fls. 315, que não há dispositivo legal que embase a junção dos "registros fotográficos", por eles sugerida às fls. 278 e 279-verso.

O Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle, manifestou-se a seguir, divergindo do posicionamento da Coordenadoria, considerando irregular a execução do contrato, pelas seguintes razões:

a) Falta de comprovação da efetiva substituição pela contratada, do material utilizado para o aterro do fosso dos Setores A e J, proveniente da demolição das laterais, pelo lastro de brita especificado no contrato;

b) Existência de saldo a pagar, por ocasião da terceira medição, *"no valor de R$ 163.922,54 (cento e sessenta e três mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos),inferior ao valor de R$ 269.576,17 (duzentos e sessenta e nove mil quinhentos setenta e seis reais e dezessete centavos, que, conforme informado à fl.148, correspondia às grelhas de ferro fundido que deveriam ainda ser fornecidas e colocadas, configurando, portanto, antecipação*

de pagamento. Ressalte-se que na quarta Medição o valor pago foi de R$ 163.919,54 (cento e sessenta e três mil novecentos e dezenove reais cinquenta e quatro centavos) com desconto de R$ 3,00 (três reais), conforme fls. 418;"

Consignou, que em razão do apontado, caberia a imposição de multa de 5% sobre o valor referente à fração do objeto não executado, ou seja, a colocação de brita, segundo o disposto na cláusula 11ª., alínea "b" , no valor de R$ 589,81(quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos).Propôs, ainda, a aplicação de multa ao fiscal do contrato.

Determinei a intimação dos responsáveis para a apresentação de defesa.

A Coordenadoria II analisou-as. Constatou a retirada do material indevidamente utilizado para o aterro do fosso, bem como a reposição com lastro de brita especificado. Em relação aos valores questionados consignou que a importância paga contemplou parte dos valores relativos aos itens alterados.

Reiterou, por fim, a conclusão de regularidade com ressalvas, encartada às fls. 272/278.

O Sr. Subsecretário pronunciou-se em seguida, considerando que as impropriedades por ele suscitadas restaram superadas, pelas justificativas e documentação trazidas pelos defendentes.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Municipal reprisou suas justificativas, entendendo que as impropriedades apontadas não se configuraram, que não houve registro de prejuízos ao Erário e que não há nos autos anotações sobre comportamento indevido de quem quer que seja.

Considerou, em remate, a execução contratual regular.

Atendendo à minha determinação de fls. 797, a Coordenadoria II consignou nos autos que o valor da execução a ser aprovado é de R$ 1.255.868,96 (*um milhão duzentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos*).

Por sua vez, o Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle, destacou que o total supra mencionado, corresponde à somatória dos valores medidos, e é relativo ao período de 15/01/2009 a 29/09/2009. Reiterou proposta de determinação à SPTURIS para que a fiscalização dos contratos seja feita de forma mais atuante durante a execução das obras ou serviços.

Em novo pronunciamento, a Procuradoria da Fazenda Municipal, lastreando-se nas manifestações precedentes, requereu o reconhecimento de **regularidade da execução** em exame.

Este o relatório.

V O T O

Diante do exposto, considerando-se as análises efetuadas pelos órgãos técnicos desta Corte, **aprovo** a execução do Contrato CCN/GCO no. 006/09, pelo valor de R$ 1.255.868,96 (*um milhão duzentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos*), no período de 15/01/2009 a 29/09/2009.

Aplico aos responsáveis pela fiscalização do ajuste, Arquiteto Albano Soares Martins Júnior, gestor do contrato e Arquiteta Teresa Mitsuco Ishida, pena de advertência, com fundamento no artigo 52, inciso I da Lei 9.167/80.

Expeça-se determinação à São Paulo Turismo no sentido de serem adotadas medidas para que o gerenciamento e fiscalização dos contratos sejam feitos com eficiência para se evitar transtornos como os relatados nestes autos.